



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

371

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 19 96
C	Rubrica

Processo n.º 11080.002649/91-31

Sessão de : 08 de novembro de 1994 **Acórdão n.º 203-01.865**
Recurso n.º : 95.482
Recorrente : URANO INDÚSTRIA DE BALANÇAS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

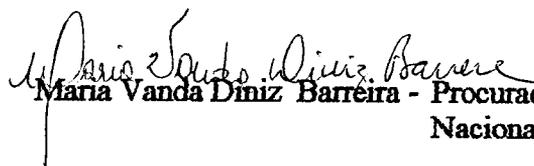
IOF - DRAWBACK - SUSPENSÃO - Uma vez descumpridas as obrigações pactuadas, o imposto passa a ser exigível. A multa para os lançamentos de ofício é de 40%. A infração ao controle administrativo das importações é passível de multa. (Art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por URANO INDÚSTRIA DE BALANÇAS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes (justificadamente) os Conselheiros Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente e Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasiéff, Celso Angelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

HR/eaal/CF/GB/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 11080.002649/91-31

Recurso n.º: 95.482

Acórdão n.º: 203-01.865

Recorrente : URANO INDÚSTRIA DE BALANÇAS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 191/192):

"A autuada obteve os Atos Concessórios de drawback-suspensão de n.ºs 314-86/206-2 de 20/10/86 e 314-87/097-6 de 16/03/87.

A empresa não cumpriu os compromissos de exportação firmados através destes Atos, tendo a CACEX comunicado o inadimplemento através de correspondência à Receita Federal (fls. 182 a 184) especificando as quantidades de produtos importados ao abrigo dos Atos Concessórios acima mencionados, não utilizados em mercadorias exportadas, relacionando as Guias de Importação e correspondentes declarações de Importação, os produtos a serem nacionalizados e os valores para base de cálculo dos impostos devidos.

Baseada nestes dados a Receita Federal notificou o contribuinte a recolher o II e IPI vinculado, correspondentes aos produtos não exportados, através dos processos 11080.000907/90-72 (A.C. 314-86/206-2) e 11080.000905/90-47 (A.C. 314-87/097-6). A impugnante pagou os tributos cobrados na íntegra, conforme cópia dos DARFs (fls. 169, 170 e 174), não tendo contestado o mérito da cobrança.

Entretanto, deixaram de ser cobrados à época o Imposto sobre Operações Financeiras relativo ao câmbio com os respectivos acréscimos legais e a multa administrativa do controle das importações correspondentes aos produtos que foram nacionalizados. O presente processo tem por objeto a cobrança deste tributo e penalidade e os correspondentes acréscimos legais, que deixaram de ser pagos àquela data.

A empresa impugnou tempestivamente o Auto de Infração alegando, em síntese, que as instituições financeiras autorizadas a operar com câmbio é que deveriam ter sido autuadas, que houve cerceamento do direito de defesa porque o Auto de Infração teria feito referências genéricas às Resoluções Bacen nele citadas, e por fim, diz que os contratos de câmbio objetos da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 11080.002649/91-31

Acórdão n.º: 203-01.865

autuação já foram objeto de processo administrativo de cobrança, desta forma caracterizando um "bis in idem". Além disso requer uma série de diligências em relação aos cálculos dos tributos e encargos objetos da autuação.

O autuante, em sua informação fiscal mantém integralmente o Auto de Infração e julga desnecessárias as diligências solicitadas, tendo em vista que os cálculos se acham perfeitamente descritos nos Demonstrativos anexos ao Auto de Infração (fls. 4 a 10)."

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância (fls. 191/200) julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

"IOF
"DRAWBACK" - SUSPENSÃO
Descaracterizado o regime "drawback" pelo descumprimento das obrigações assumidas, aplica-se o tratamento legal previsto para importação em regime comum.

MULTA IOF

A multa incidente sobre os lançamentos de ofício do IOF é de 40% (quarenta por cento).

Multa do Controle Administrativo das Importações

Comprovada a utilização da mercadoria importada em maneira diversa da prevista na Guia de Importação, é cabível a aplicação da multa de que trata o art. 526, inciso IX do R.A., por se caracterizar infração administrativa ao controle das importações.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

Cientificada em 08.07.93, a requerente interpôs recurso voluntário em 09.08.93 (fls. 203/205) repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11080.002649/91-31
Acórdão n.º : 203-01.865

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Quando da época oportuna, não foram feitos à CACEX os comunicados sobre a exportação ou não das quantidades pactuadas. Nesta ocasião, como consta dos Processos n.ºs 11080.000907/90-72 e 11080.000905/90-47, a recorrente foi notificada a recolher o II (Imposto de Importação) e IPI, referentes aos produtos não exportados. Foi notificada a pagar e pagou, sem contestar.

Na ocasião, porém, não foram cobrados e, por isso não foram pagos os valores referentes ao IOF e multa administrativa do controle das importações.

A discussão gira em torno desta cobrança.

Alega a recorrente, em sua defesa, que quem deveria pagar o IOF seria a instituição financeira interveniente.

A base de cálculo para cobrança do II e do IPI, nos processos citados, é a mesma base para o cálculo do IOF.

Transcrevo o que vem dito a fls. 194, item 17:

"Os Relatórios de Comprovação foram enviados pela Cacex em setembro e dezembro de 1989, na vigência da Resolução Bacen n.º 1301 de 06/04/87, que determina na Seção 4, item 2 - d:

"d) a base de cálculo, no caso de operações relativas ao pagamento de importações sob o regime de "drawback" descaracterizadas, total ou parcialmente, pelo inadimplemento do compromisso de exportar, será o valor descaracterizado.

A Resolução Bacen n.º 1301/87 deve ser a norma adequada ao caso, por ter sido verificada a descaracterização do regime de suspensão dos tributos após o início de sua vigência.

A própria Resolução 816/83, citada pelo impugnante também oferece condições de enquadramento, pois no momento em que a importação é descaracterizada do regime de drawback, passa a se tratar de importação comum onde há incidência no pagamento do câmbio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11080.002649/91-31

Acórdão n.º : 203-01.865

Seção 2, item 4

"4. Ocorre o fato gerador e torna-se devido o imposto sobre operações de câmbio relativas a importação de bens e serviços, no ato da liquidação do contrato de câmbio.

O fato gerador do IOF é o momento da liquidação do câmbio. Como a mercadoria foi desembarçada sob o regime de suspensão de impostos, no momento em que não foi cumprida a condição exigida, isto é, a exportação das mercadorias no prazo estipulado, resolve-se a condição tornando-se exigível o IOF a partir da liquidação do contrato de câmbio relativo ao produto não exportado.

No item 2.1 o impugnante menciona a não existência da alínea "b" da Seção 1 da Resolução Bacen 1301. Na realidade foi um lapso do autuante, devendo se ler Seção 2, item 1, alínea b, que se refere a conceituação do fato gerador do Iof Câmbio como sendo a data da liquidação do contrato de câmbio. Tal fato é irrelevante para a defesa do impugnante, tendo em vista que o autuado contestou este assunto em sua própria impugnação e que o fulcro da autuação está perfeitamente mencionado no Enquadramento legal (fl.2) como sendo a Seção 4, item 2 - d, acima citado.

O Decreto-lei 1783 de 18/04/80 define o contribuinte e os responsáveis pelo IOF:

"Art. 2.º : São contribuintes do imposto os tomadores do créditos,..., os compradores de moeda estrangeira.

"Art. 3.º : São responsáveis pela cobrança do imposto e pelo recolhimento ao Banco Central do Brasil, ou a quem este determinar, nos prazos fixados pelo Conselho Monetário Nacional:

...

"III - Nas operações de câmbio, as instituições autorizadas a operar em câmbio;"

Portanto a empresa importou mercadorias estrangeiras e ao comprar moeda estrangeira tornou-se contribuinte do IOF. A instituição financeira é apenas responsável pela cobrança do imposto. No entanto, como foi uma importação realizada com suspensão de impostos, a instituição financeira não estava obrigada a cobrar o imposto, sendo obrigação do contribuinte recolhê-lo, a partir do momento em que houve a descaracterização do "drawback" pelo não cumprimento do prazo de exportação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11080.002649/91-31

Acórdão n.º : 203-01.865

O vencimento do IOF sobre câmbio foi estabelecido pela Resolução Bacen 1301 (Seção 6, item 2, a) como segue:

"2. Sobre as operações de câmbio, o imposto devido é cobrado do contribuinte na data da liquidação do contrato de câmbio, observada a exceção a seguir:

"a) no caso de descaracterização total ou parcial, do regime especial de "drawback", até o décimo dia subsequente ao da ciência de sua comunicação feita pelo Banco Central.

MULTA DO IOF

O Auto de Infração fez a cobrança do IOF, mas a empresa não recolheu o imposto no prazo de dez dias contados da ciência dada pelo contribuinte. Desta forma, torna-se também exigível a multa na forma prevista no item 4.a.II da Seção 10 da Resolução Bacen 1301:

"II - 40% (quarenta por cento) quando o imposto for recolhido após o transcurso dos 30 dias do prazo regulamentar;

No caso foram decorridos mais de 30 dias, a partir da notificação do contribuinte, sendo devida então a multa de 40% sobre o valor do imposto.

MULTA ADMINISTRATIVA

O "caput" do art. 526 do Regulamento Aduaneiro define infrações ao controle das importações, explicitando do inciso I ao VIII os diferentes tipos aos quais se aplicam as referidas sanções, e no item IX classificam-se os outros fatos não incluídos nos incisos anteriores, como transcrevemos abaixo:

"Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas as seguintes penas:"

...

"IX - descumprir outros requisitos do controle da importação, constante ou não de guia de importação ou documento equivalente, não compreendidos nos incisos IV a VII deste artigo: multa de vinte por cento (20%) do valor da mercadoria."(o grifo é nosso)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11080.002649/91-31
Acórdão n.º : 203-01.865

Analisando o texto legal acima vemos que as diferentes situações individualizadas até o inciso VIII são explicitadas para qualificar diferentemente a gravidade e qualidade da situação, e em consequência, impor sanção maior ou menor, ao passo que o inciso IX qualifica um tipo penal em aberto, isto é define a sanção mas não especifica o fato.

A mercadoria importada introduzida no país com suspensão de impostos ao abrigo de determinado Ato Concessório de "Drawback", deve integrar outra a ser exportada, para comprovação do compromisso de exportação assumido em um mesmo Ato. Esta é a razão pela qual é obrigatório fazer constar que se trata de importação com suspensão de impostos sob a modalidade "drawback" e mencionar o número do Ato Concessório no item 34 da Guia de Importação.

O comunicado Cacex 179/87 prevê um tratamento especial para emissão de GIs emitidas ao amparo de "drawback", nas modalidades suspensão e isenção em seu item 1.2:

"1.2 - A emissão de Guia de Importação ao amparo do "drawback" nas modalidades de suspensão e isenção, está subordinada às normas gerais previstas no Comunicado Consolidado de Importação, tendo, entretanto, prioridade de processamento e está desvinculada de:

- a) Programa de Importação;
- b) Lista de mercadorias com emissão de Guia de Importação temporariamente suspensa (Anexo C do Comunicado Consolidado de Importação);
- c) Exame de similaridade;
- d) Controle de outros órgão." (grifamos)

Como se vê, as mercadorias guiadas sob regime "drawback" tem uma série de privilégios em relação as outras.

Ora o contribuinte solicita uma guia para mercadoria que será utilizada em "drawback", isto é, de empregar a mercadoria importada em outra a ser exportada, e emprega em outra finalidade, e além disso, findo o prazo de validade de exportação a empresa não comunica a sua inadimplência a Cacex (fls. 186 e 187), então está descumprindo dois requisitos do controle das



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11080.002649/91-31
Acórdão n.º : 203-01.865

importações, ou seja: o não emprego da mercadoria na finalidade prevista na Guia de Importação (item 7 da Portaria MF 36/82) e a não comunicação à Cacex de sua inadimplência ao compromisso de exportação firmado no Ato Concessório (item 11 da Portaria MF 36/82).

Portanto os fatos, conforme descritos no item acima, pelo descumprimento dos itens 7 e 11 da Portaria MF 36/82, subsumem-se perfeitamente à tipificação do inciso IX do art. 526, por tratar-se de espécie de infração em aberto, referente ao controle das importações, punível com a sanção prevista no mesmo inciso.

CONCLUSÃO

Concluindo não há cerceamento de defesa pois a infração está perfeitamente descrita no Auto de Infração e as duas Resoluções citadas se devem ao fato de que algumas mercadorias foram desembaraçadas na vigência da Resolução 816, outras da 1301, e os Atos Concessórios foram encerrados na vigência da Resolução 1301.

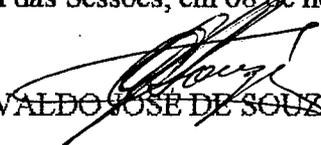
A empresa é contribuinte do IOF e responsável pelo recolhimento do imposto relativo ao valor descaracterizado.

Não houve cobrança do IOF e sim do II e IPI, portanto não se caracterizando "bis in idem".

Os cálculos estão perfeitamente discriminados nos Demonstrativos anexos ao Auto de Infração, não se justificando o pedido de perícia solicitado."

Assim sendo, entendo que está correta a decisão de primeira instância e, por isso, NEGOU provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA